

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

RECURSO - JULGAMENTO E DECISÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

O Presidente da comissão de licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeado por meio da Portaria nº 55/2020, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso interposto pela licitante **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.649.967/00001-50, acerca de sua inabilitação, no certame do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 03/2020, o qual tem por objeto a " Contratação de empresa para Ampliação da Escola Municipal Rúbia Mara da Cruz Pacheco, no município de Fazenda Rio Grande, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação ".

1. DO RELATÓRIO

A licitante **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA - EPP** foi inabilitada, pelo descumprimento do item 9.5," do edital, tendo em vista que não foram apresentadas "Notas Explicativas" junto ao Balanço Patrimonial, solicitadas no item 9.1.3. letra "b" do Edital.

Após informado o prazo final para registro de intenção de recursos, a proponente manifestou sua intenção.

Decorridos os prazos legais, não houve apresentação de contrarrazões de recurso.

2. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O Julgamento da Habilitação foi publicado na Edição nº 214/20250, de 10 de Setembro de 2020, do Diário Oficial Eletrônico do Município. O recurso foi protocolado tempestivamente nos prazos legalmente previstos.

O recurso foi encaminhado, por endereço eletrônico, para todos os interessados. Decorridos os prazos legais, não houve nenhuma apresentação de contrarrazões de recurso.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

O recurso tem como fundamentação principal a aplicabilidade das Leis Federais nº 6.404/76 e 11.638/2007, visto que segundo as leis citadas, a exigência de "Notas Explicativas" cabe somente a Sociedades Anônimas – S/A e Empresas de Grande Porte, não sendo o caso da recorrente.

Alega a empresa que o item 9.1.3. fixa a exigência do objeto de demonstrar se a empresa tem capacidade mínima financeira para execução do objeto, e que as Notas Explicativas ali solicitadas não servem para tais cálculos, que se trata apenas de informações da apresentação do balanço e que o contador da Prefeitura não necessitaria para avaliar os cálculos dos índices solicitados em Edital e que a exigência das Notas Explicativas no edital seria um certo "exagero luxuoso" e que a simples falta no processo não impediria o objeto em



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

questão, simplesmente se caracterizando como uma espécie de “pegadinha”. Solicita então que seja revista sua inabilitação pela simples não apresentação das demonstrações contábeis, no caso as Notas Explicativas.

4. DOS FUNDAMENTOS E DECISÃO DA COMISSÃO

A recorrente foi inabilitada pela ausência de “Notas Explicativas” junto ao balanço patrimonial, não atendendo ao item 9.1.13. letra “b” do edital.

13.1.3. Qualificação Econômico-Financeira

(...)

b) Balanço Patrimonial, devidamente acompanhado das Notas Explicativas, e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme índices descritos a seguir, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrada há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A previsão editalícia possui fundamentação legal no Art. 31, Inciso I, da Lei Geral de Licitações.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;(grifos meus)

A Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, em seu item 26, determina que “a entidade **deve** elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social.”

As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009:

“8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa.

Portanto, a Lei Federal 8.666/93, ao estabelecer o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, como documentação relativa à qualificação econômico-financeira, permite ao ente público exigir tal documentação no instrumento convocatório. Logo, foi atendido o princípio da legalidade debatido pela recorrente.

Necessário ressaltar que o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.

Superado o argumento sobre a legalidade da exigência de notas explicativas para comprovação da saúde financeira da licitante, é necessária a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, a exigência de notas explicativas consta sublinhada, de maneira clara e objetiva no edital.

Além disso, o Edital apresentou a exigência de maneira clara e coerente, conforme determina o art. 40 da Lei 8666/93, não deixando margem para dúvidas ou interpretações dos licitantes. Sobre o tema, o ilustre jurista Marçal Justen Filho transcreve:

10. Depois, o Edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas¹

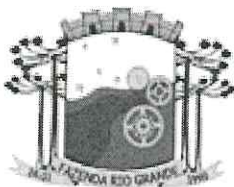
Assim posto, também não pode a administração pública descumprir as normas e condições do edital, consoante estabelece o Art. 41 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 515.

5. CONCLUSÃO

Ante os fatos, e em estrita conformidade com o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **INDEFIRO** o recurso interposto por **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA – EPP**, mantenho sua inabilitação, pelos fundamentos aqui expostos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Tendo em vista a não reconsideração da decisão, nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, remeto o feito à Autoridade Superior – Ilmo Sr. Prefeito Municipal, devidamente informado nos termos da lei.

Fazenda Rio Grande/PR, 20 de Novembro de 2020.

Eduardo Duarte Scheivaraski
Presidente da Comissão Permanente de Licitações